



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: NELSON MARCHEZAN

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

DESPACHO: 06.02.96: SEGUR. SOCIAL E FAMÍLIA - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Segur. Social e Família, em 14 de 03 de 1996

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	14/3/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CSSF	15/3/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Binhares Comissão: de Seguridade Social e Família
 Em 14/3/96 Ass.: Edécio Luiz Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4487 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)



Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Cer
tificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Reca
dastramento junto ao Conselho Nacional de Assistênc
ia Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto
Nacional de Seguridade Social - INSS, contra institui
ções que gozavam de isenção da contribuição social, pe
la não-apresentação do pedido de renovação do certifica
do em tempo hábil.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINAN
ÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDA


GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)
ÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 06/02/96


PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 497, DE 1996
(Do Sr. NELSON MARCHEZAN)

VIDE PAPELETA

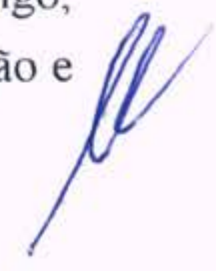
Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao CNAS e anulação de atos emanados do INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de maio de 1996 os prazos para requerer a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro em 24 de julho de 1994.

Art. 2º Revogam-se os Atos Cancelatórios e decisões emanadas do INSS contra instituições que em 31 de dezembro de 1994 gozavam da isenção da Contribuição Social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento neste artigo, considera-se também no gozo da isenção as instituições atingidas por cassação da isenção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS



que tenham recorrido desta decisão por via administrativa ou judicial, estando os processos pendentes de julgamento.

Art. 3º Ficam revogados os Atos Cancelatórios e decisões do INSS contra instituições motivadas pela não-apresentação do pedido de renovação da isenção da Contribuição Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A referente proposta decorre de sugestão da Confederação Nacional da Saúde, do Movimento de Entidades Sociais - MES e do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC. Por entendermos de crucial importância os dados apresentados, passamos a transcrever o texto desse documento, vazado nos seguintes termos:

"A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, com o apoio do Movimento de Entidades Sociais MES e do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC tendo presente situações vivenciadas por inúmeras instituições sociais brasileiras, no que concerne ao cumprimento de exigências regulamentares na área de filantropia e no desejo de colaborar com este colendo Conselho, vem apresentar, a título de sugestão, um esboço de projeto de lei dispendo sobre a prorrogação de prazos e cancelamento de atos de cassação do INSS.

Segundo dados que obtivemos junto a este CNAS, das cerca de 29.000 entidades registradas decorrente da Lei 1.493/51, menos de 30% destas requereram seu Recadastramento em cumprimento ao Decreto 984/93. Em proporção ainda menor se constata que nos pedidos de Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, das 3.200 instituições portadoras deste título somente cerca de 800 requereram sua renovação.

As causas são identificáveis. Uma apreciável parcela das instituições registradas e portadoras do certificado de filantropia se extinguíram ou estão acéfalas. Outro grupo de entidades deve ter se desinteressado pelo Registro no CNAS, face a inexistência de



subvenções sociais antes distribuídas pelos parlamentares. Contudo, sobram, ainda do conjunto de instituições que possuíam registro no antigo CNSS, um apreciável contingente que, estando em pleno funcionamento deixaram correr os referidos prazos regulamentares. A maioria deste grupo de entidades não teve a devida assimilação destes prazos, confundindo-os com as entregas obrigatórias e anuais de dossiês, a saber: no Ministério da Justiça (utilidade pública), no INSS e no Conselho Nacional da Seguridade Social, (Art. 55-V - Lei 8.212/91 e ARTs 30, V e 33 Decreto 612/92), isto somente no âmbito da filantropia.

Realmente o exercício de 1994 foi totalmente atípico ao impor às instituições, muitas diuturnamente atormentadas quanto a sua manutenção, mais três encaminhamentos: Recadastramento no CNAS, Renovação do Certificado de Filantropia e Renovação da Isenção junto ao INSS.

Desta inadimplência das entidades quanto aos prazos, equívoco plenamente compreensível, resulta a permanente ameaça de amargarem prejuízos irreparáveis face as investidas fiscais do INSS que lhes inflige o cancelamento da isenção e pior, promove o lançamento de débitos a partir de janeiro de 1995. Muitas recorrem a justiça arcando mais com o custo do processo nesta esfera.

Como é do amplo conhecimento deste CNAS esta situação atingiu na sua quase totalidade as pequenas instituições e algumas de porte médio, pois que as grandes entidades, graças a uma melhor estrutura administrativa requereram a tempo os pleitos apontados.

O CNAS como órgão superior de deliberação coletiva e coordenador da Política de Assistência Social, com respaldo no Art. 15, VII do seu Regimento Interno e, de acordo com o Art. 17 da Lei 8.742/93 - LOAS, e no âmbito das competências que lhe conferem o Art. 18 da citada Lei, especialmente no que lhe atribui o inciso II "fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social", deve considerar esta expressiva ausência de pleitos para o recadastramento e Renovação do Certificado de Filantropia, propondo ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a máxima urgência, o recurso cabível, aliás o único, que é a de propiciar abertura de novos prazos via disposição de Lei, para permitir às instituições sociais, acossadas pela fiscalização do INSS, requererem o que lhes cabe de direito.

O CNAS tem o respaldo da LOAS, já citada, e mais recentemente da Lei 8.909/94, que no Artigo 2º, Parágrafo 3º e Art. 10 dispõe sobre a clareza para os critérios dos procedimentos burocráticos a serem atendidos pelas instituições privadas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



também quanto a seu custo. O legislador de forma clara e objetiva atribui ao CNAS esta importante tarefa de informar, clarear e desburocratizar relatórios e prestações de contas, vale dizer, também para a Renovação do Certificado e Recadastramento, face a importância destes procedimentos na vida administrativa e financeira de instituições sociais."

Em face da relevância social dessas instituições no nosso País e acatando como fundamentação os argumentos expandidos na sugestão retrocitada, conclamos nossos ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de 02 de 1996.


Deputado NELSON MARCHEZAN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI N.º 1.493 — DE 13 DE DEZEMBRO
DE 1951

*Dispõe sobre o pagamento de auxílios
e subvenções*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COOPERAÇÃO FINANCEIRA DA UNIÃO

Art. 1.º A cooperação financeira proporcionada pela União às instituições públicas, autárquicas, semi-estatais ou privadas far-se-á mediante auxílios e subvenções, para o que haverá consignação própria no Orçamento Geral da República.

Art. 2.º Os auxílios serão concedidos em virtude de lei, decreto, tratado ou convênio, para atender a ônus ou encargos assumidos pela União para com instituições públicas, autárquicas ou semi-estatais.

Art. 3.º As subvenções, ordinárias ou extraordinárias, serão concedidas, independente de legislação especial, a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, regularmente organizadas.

§ 1.º As subvenções ordinárias, que serão concedidas anualmente, em caráter continuado, terão por fim ajudar as instituições no custeio normal de seus serviços.

§ 2.º As subvenções extraordinárias, que terão caráter eventual e serão concedidas sem prejuízo das subvenções ordinárias porventura atribuídas às respectivas instituições, destinar-se-ão a realizações de natureza especial e temporária, principalmente execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisições de imóveis, instalações e equipamentos.

CAPÍTULO II

NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 4.º Para atender à despesa com o pagamento de subvenções ordinárias e extraordinárias, o Orçamento Geral da República, no Anexo do Ministério da Educação e Saúde, destinará, anualmente, sob a consignação "Auxílios e Subvenções", importância não inferior à estimativa da renda de loterias especificadas no anexo da Receita.

§ 1.º A dotação correspondente à subconsignação "Subvenções ordinárias" não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total estabelecido com base neste artigo e será discriminada, por unidades federativas e por instituições.

§ 2.º A dotação correspondente à subconsignação "Subvenções Extraordinárias" será dividida em duas partes: uma, atribuída ao Conselho Nacional de Serviço Social e não inferior a 4% (quatro por cento) do total a que se refere o parágrafo anterior, para atender a necessidades correntes, mediante solicitação de entidades não contempladas na discriminação orçamentária; outra, discriminada por unidades federativas e por instituições, para atender a juízo do legislador, ao disposto no § 2.º do art. 3.º.

§ 3.º Excepcionalmente, e para atender a necessidade inadiável, poderá ser beneficiada pela cota atribuída no § 2.º ao C. N. S. S., entidade já contemplada na discriminação do Orçamento.

§ 4.º Vetado.

§ 5.º Vetado.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES QUE PODEM SER
BENEFICIADAS

Art. 5.º Somente poderão ser beneficiadas com subvenções entidades que visem especificadamente aos seguintes fins:

- I — Promover a educação e desenvolver a cultura;
- II — Promover a defesa da saúde e a assistência médico-social;
- III — Promover o amparo social da coletividade.

Art. 6.º Não se concederá subvenção:

- I — A instituição que:
 - a) vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;
 - b) constitua patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;
 - c) tenha finalidades precipuamente recreativas, esportivas ou comerciais;
 - d) distribua benefícios apenas aos próprios membros ou proprietários e respectivas famílias;
 - e) não tenha sido fundada até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da lei orçamentária;
 - f) não esteja regularmente organizada até 31 de dezembro do ano da elaboração da lei orçamentária;
 - g) não tenha pedido registro no Conselho Nacional de Serviço Social, ou cujo registro tenha sido negado definitivamente.

II — A caixa de aposentadoria e pensão, sociedade de montepio e congêneres.





**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 7.º O registro das instituições, no Conselho Nacional de Serviço Social, será feito mediante requerimento, instruído com os seguintes elementos:

I — Certidão do inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas;

II — Prova do mandato da diretoria em exercício;

III — Preenchimento do questionário adotado pelo C.N.S.S.

Art. 8.º O Conselho Nacional de Serviço Social, à vista da documentação apresentada, concederá ou não o registro, de cujo indeferimento haverá recurso para o Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Se o requerimento de registro não for despachado dentro de 3 (três) meses de sua apresentação, considerar-se-á como registrada a instituição, provisoriamente até que se dê o despacho.

Art. 9.º Sempre que for feita qualquer alteração nos estatutos, regulamentos ou compromissos das entidades registradas, deve ser comunicada ao C. N. S. S. com a remessa da certidão do respectivo registro.

Art. 10. Terá seu registro cancelado e perderá o direito ao recebimento de subvenção a instituição:

- I — Que infringir qualquer disposição desta Lei;
- II — Que não possua diretoria com mandato regular;
- III — Cujo funcionamento tenha sofrido solução de continuidade;
- IV — Cujas prestações de contas contenha vício insanável.

§ 1.º Do cancelamento do registro pelo C.N.S.S. caberá recurso para o Ministro da Educação e Saúde.

§ 2.º No caso previsto no n.º III deste artigo, restabelecido o funcionamento da entidade, poderá esta requerer a renovação do registro.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DE SUBVENÇÕES

Art. 11 e seus parágrafos — Vetado.

Art. 12. O pagamento de subvenção ordinária não depende de requerimento, mas na ocasião de recebê-la a entidade interessada deverá fazer, perante a repartição pagadora, prova do mandato de sua diretoria e do seu regular funcionamento, em atendimento à sua finalidade, atestado este pelo juiz da Comarca, promotor público, coletor federal da respectiva jurisdição, prefeito ou coletor estadual.

Art. 13. O pagamento de subvenção extraordinária consignada no Orçamento depende de requerimento da instituição ao Ministério da Educação e Saúde, instruído com os seguintes documentos:

I — Prova do mandato de sua diretoria;

II — Plano de aplicação da subvenção extraordinária;

III — Projeto, especificações e orçamentos dos serviços a serem realizados, se se tratar de início de obras;

IV — Prova do estado em que se encontram as obras se se tratar de prosseguimento ou conclusão de serviços;

V — Relação do material a ser adquirido se se tratar de equipamento.

§ 1.º Na ocasião do recebimento de subvenção extraordinária, a entidade interessada deverá fazer, perante a agência do Banco do Brasil, as mesmas provas a que se refere o art. 12.

§ 2.º O pagamento de subvenção extraordinária concedida por conta da dotação atribuída ao Conselho Nacional de Serviço Social, a que se refere o § 2.º do art. 4.º, obedecerá ao disposto nas Instruções que forem baixadas a respeito e que deverão observar, no que for aplicável, as exigências e disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. As instituições contempladas com subvenções extraordinárias são obrigadas a remeter ao Ministério da Educação e Saúde os comprovantes das despesas efetuadas por conta das mesmas, devidamente autenticados.

§ 1.º A prestação de contas será examinada pelo órgão competente do Ministério, que julgando-a com vício ou defeito sanável, providenciará junto à entidade para que a mesma promova sua regularização.

§ 2.º Após o seu pronunciamento sobre a prestação de contas, o órgão a que se refere o artigo anterior submetê-la-á à apreciação definitiva do Tribunal de Contas.

§ 3.º As instituições contempladas com subvenções ordinárias são obrigadas a remeter ao Ministério da Educação e Saúde o relatório de suas atividades, inclusive o balanço financeiro.

Art. 15. As subvenções serão aplicadas rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo correr à conta das mesmas, em nenhuma hipótese, o pagamento de qualquer tipo de remuneração pelo exercício dos cargos de dirigentes superiores da instituição, gratificações, representações, festas e homenagens.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Parágrafo único. Entendem-se como dirigentes superiores, para os fins deste artigo, o Presidente, o Provedor, os membros da Diretoria e demais ocupantes de cargos eletivos.

Art. 16. O Ministério da Educação e Saúde não expedirá ordem de pagamento enquanto a instituição interessada não houver apresentado a prestação de contas de subvenção ordinária recebida no primeiro semestre do exercício anterior ou da última subvenção extraordinária recebida até esse exercício.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. São isentos de selo os requerimentos previstos nos Capítulos IV e V desta Lei e bem assim os documentos destinados à sua instrução e demais papéis referidos nos citados capítulos.

Art. 18. As instituições já registradas no C.N.S.S., à data desta Lei, são dispensadas de novo registro, devendo apenas fornecer os elementos necessários à sua atualização, na conformidade das Instruções que forem baixadas a respeito.

Art. 19. O Orçamento não poderá consignar mais de uma subvenção ordinária, nem mais de uma extraordinária, a uma mesma instituição.

Parágrafo único. Poderá haver, entretanto, mais de uma subvenção atribuída à mesma entidade mantenedora, desde que se destinem a instituições ou departamentos diferentes por ela custeados.

Art. 20. O pagamento de subvenções e auxílios constantes do Orçamento de 1951, regular-se-á, no que fôr aplicável pelas disposições desta Lei, inclusive pelo disposto no § 2.º do art. 3.º, e excluída a condição estabelecida no art. 6.º, n.º I, letra e.

§ 1.º Não é obrigatório, para os efeitos deste artigo, o registro estabelecido no art. 7.º. Exigir-se-á, entretanto, para o pagamento de subvenções e auxílios a entidades que ainda não hajam apresentado seus Estatutos ao Ministério da Educação e Saúde, o preenchimento dessa formalidade.

§ 2.º Serão baixadas, se preciso, novas instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 21. Enquanto a matéria não fôr regulada em legislação especial, estendem-se, no que forem aplicáveis, as disposições desta Lei, aos processos de pagamento de subvenções ordinárias e extraordinárias consignadas nos Anexos dos Ministérios da Aeronáutica, Agricultura e Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Não se concederá subvenção ordinária nem extraordinária no Anexo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores senão a instituições de assistência ou proteção a menores, desde que não estejam compreendidas na proibição do art. 6.º, n.º I, desta Lei.

Art. 22. As restrições contidas no art. 19 não se aplicam aos auxílios e subvenções consignadas no Orçamento de 1952.

Art. 23. Enquanto não fôr adotada na Lei orçamentária a nomenclatura estabelecida nesta Lei, entendem-se como auxílios, subvenções ordinárias e subvenções extraordinárias, respectivamente e para todos os efeitos, as contribuições, subvenções e auxílios consignados no orçamento para 1952 e anteriores.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

Francisco Negrão de Lima.

Horácio Laje.

João Cleofas.

Nero Moura.





DECRETO N. 984 – DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

**Suspende o repasse e pagamento de subvenções sociais e
determina o recadastramento das entidades**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, pelo prazo de noventa dias, contados da publicação deste Decreto, os repasses e pagamentos de subvenções do Tesouro Nacional a entidades de fins filantrópicos registradas junto ao Conselho Nacional de Serviço Social.

§ 1º Findo o prazo previsto no "caput", somente poderão receber subvenções ou fruir de benefício legalmente estatuído as entidades titulares do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos referente a registro concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social em processo de recadastramento, de acordo com o disposto no artigo 2º.

§ 2º Excepcionalmente, decorridos sessenta dias da publicação deste Decreto, o Presidente da República, mediante proposta fundamentada do Ministro de Estado, poderá autorizar o pagamento de subvenção a entidade que já tenha obtido novo certificado de registro.

Art. 2º O Conselho Nacional de Serviço Social expedirá, no prazo de quinze dias, as instruções para o recadastramento das entidades registradas, bem como para a concessão de registros novos, tendo em vista as disposições legais e regulamentares pertinentes, especialmente as do Decreto n. 752⁽¹⁾, de 16 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Tarcísio Carlos de Almeida Cunha.



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991¹

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Título VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a

menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.



DECRETO Nº 612 – DE 21 DE JULHO DE 1992¹

Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.222, de 5 de setembro de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.422, de 13 de maio de 1992, e 8.444, de 20 de julho de 1992, e Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

DECRETA:

REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Parte II DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Título I DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção II DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 25, 26 e 28 a entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades;

Art. 33. A entidade beneficiada com a isenção é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, assim como as seguintes informações:

- Redação dada pelo Decreto nº 1.038, de 07 de janeiro de 1994 (D.O. 10-01-1994).

I - localização de sua sede;

II - nome e qualificação completa de seus dirigentes;

III - relação dos seus estabelecimentos a obras de construção civil;

IV - descrição pormenorizada dos serviços de assistência social, educacional ou de saúde, prestados a menores, idosos, portadores de deficiência e pessoas carentes, mencionando a quantidade de atendimento e os respectivos custos.

§ 1º O relatório será instruído com os seguintes documentos;

a) cópia da publicação do Balanço Geral e do Demonstrativo de Receita e Despesa do exercício anterior;

b) declaração firmada por pelo menos 2 (dois) dirigentes, com firma reconhecida e sob pena de responsabilidade, de que a entidade continua a satisfazer plena e cabalmente os requisitos constantes do art. 30.

§ 2º A entidade apresentará, ainda, as folhas de pagamento relativas ao período, bem como os respectivos documentos de arrecadação que comprovem o recolhimento das contribuições dos empregados ao INSS, além de outros documentos que possam vir a ser solicitados pela fiscalização.

§ 3º Aplicam-se às entidades no exercício do direito à isenção todas as normas de arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições estabelecidas neste Regulamento.



LEI N. 8.742 – DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

**Dispõe sobre a organização da Assistência Social
e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I – aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;



LEI N. 8.909 – DE 6 DE JULHO DE 1994

Dispõe, em caráter emergencial, sobre a prestação de serviços por entidades de assistência social, entidades beneficentes de assistência social e entidades de fins filantrópicos e estabelece prazos e procedimentos para o recadastramento de entidades junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º As entidades registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social devem requerer o seu recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social até 31 de março de 1995.

§ 1º As entidades que não observarem o disposto no "caput" deste artigo terão seus registros cancelados.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social divulgará, por Resolução, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, os critérios para realização do recadastramento, que devem ser de fácil entendimento e de baixo custo para as entidades.

§ 3º Às entidades que, por força do Decreto n. 984⁽²⁾, de 12 de novembro de 1993, tenham apresentado o pedido de recadastramento, até a data de publicação desta Lei, será assegurado o direito de terem seus pedidos analisados à luz da legislação então vigente ou à luz dos critérios que serão estabelecidos, conforme determina o § 2º deste artigo, prevalecendo a situação que beneficiar a entidade requerente.

Art. 10. O Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho Nacional de Seguridade Social deverão, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, estabelecer as normas para a apresentação de relatórios periódicos e prestação de contas das entidades beneficentes, com vistas a reduzir procedimentos burocráticos e custos às entidades beneficentes de assistência social.

Art. 11. Os Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Serviço Social para as entidades beneficentes de assistência social, filantrópicas e de assistência social, a que se refere o artigo 1º desta Lei, que tenham sido emitidos até 31 de maio de 1992, têm sua validade prorrogada para 31 de dezembro de 1994.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 501⁽⁶⁾, de 20 de maio de 1994.

Art. 13. Revogam-se o Decreto n. 984, de 12 de novembro de 1993, o Decreto n. 1.097⁽⁷⁾, de 23 de março de 1994, e todas as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Sérgio Cutolo dos Santos.

Leonor Barreto Franco.

VILA SÃO VICENTE DE PAULO DE ITAPUI

OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO


Fundada em 22/07/84 — CGC 49.902.760/0001-83

RUA CAMPOS SALLES N.º 417 - CEP 17.230-000 - FONE: (014) 664-1422 - ITAPUI - S. P.

OFÍCIO VSVP Nº 020/96

ITAPUI, 29 de abril de 1996

Senhores Deputados

A Comissão de Segurança Social e Família.
Em 23/05/96

PRESIDENTE

Através do presente, vimos solicitar de Vossas Excelências, a especial atenção ao PROJETO DE LEI Nº 1.487/96, de autoria do Nobre Deputado NELSON MARCHESAN, que beneficia as Entidades Assistenciais de nosso país.

Certos da atenção de Vossas Excelências, para que o referido Projeto de Lei seja devidamente aprovado, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


NABOR SAGGIARO
Presidente

À
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF.

Lote: 74

Calixa: 73
PL N° 1487/1996

15

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem Presidência n.º	1389
Data	9/5/96
	Hora: 15.20
Ass:	Ponto:

≡ SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO ≡

CONSELHO PARTICULAR DE ITAPUÍ DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO

FUNDADO EM 22/11/54 - C.G.C. 50.031.012/0001-51

RUA CAMPOS SALLES N.º 417 - CEP 17230-000 - Fone: (014) 664-1422 - ITAPUÍ - S.P.

OFÍCIO CPI Nº 013/96

ITAPUI, 29 de abril de 1996

A Comissão de Segurança Social e Família.

Senhores Deputados

Em 23/05/96

PRESIDENTE

Através do presente, vimos solicitar de Vossas Excelências, a especial atenção ao PROJETO DE LEI Nº 1.487/96, de autoria do Nobre Deputado NELSON MARCHEZAN, que beneficia as Entidades Assistenciais de nosso país.

Certos da atenção de Vossas Excelências, para que o referido Projeto de Lei seja devidamente aprovado, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


GINO GIOVANETTI

Presidente

À
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF.

1305

Lote: 74
Calixa: 73
PL N° 1487/1996
16

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	N.º <i>1388</i>
Data <i>9/5/96</i>	Horas <i>15:20</i>
Ass: _____	Por: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.487/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15.03.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.487, de 1996

Aprovados:

- o projeto;
- as emendas do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família;
- a emenda de Plenário nº 01.

Mantido:


- o art. 2º do projeto, objeto de destaque para votação em separado.

Prejudicados:

- destaque para votação em separado do art. 2º do substitutivo (inexistente);
- destaque para votação em separado do art. 4º do substitutivo (inexistente);
- destaque para votação em separado da emenda de Plenário ao art. 4º (a emenda foi votada separadamente).

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 16.10.96


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996

(Do Sr. Nelson Marchezan)

Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)
GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de maio de 1996 os prazos para requerer a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro em 24 de julho de 1994

Art. 2º Revogam-se os Atos Cancelatórios e decisões emanadas do INSS contra instituições que em 31 de dezembro de 1994 gozavam da isenção da Contribuição Social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento neste artigo, considera-se também no gozo da isenção as instituições atingidas por cassação da isenção e que tenham recorrido desta decisão por via administrativa ou judicial, estando os processos pendentes de julgamento.

Art. 3º Ficam revogados os Atos Cancelatórios e decisões do INSS contra instituições motivadas pela não-apresentação do pedido de renovação da isenção da Contribuição Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A referente proposta decorre de sugestão da Confederação Nacional da Saúde, do Movimento de Entidades Sociais - MES e do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC. Por entendermos de crucial importância os dados apresentados, passamos a transcrever o texto desse documento, vazado nos seguintes termos:

"A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, com o apoio do Movimento de Entidades Sociais MES e do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC tendo presente situações vivenciadas por inúmeras instituições sociais brasileiras, no que concerne ao cumprimento de exigências regulamentares na área de filantropia e no desejo de colaborar com este colendo Conselho, vem apresentar, a título de sugestão, um esboço de projeto de lei dispondo sobre a prorrogação de prazos e cancelamento de atos de cassação do INSS.

Segundo dados que obtivemos junto a este CNAS, das cerca de 29.000 entidades registradas decorrente da Lei 1.493/51, menos de 30% destas requereram seu Recadastramento em cumprimento ao Decreto 984/93. Em proporção ainda menor se constata que nos pedidos de Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, das 3.200 instituições portadoras deste título somente cerca de 800 requereram sua renovação.

As causas são identificáveis. Uma apreciável parcela das instituições registradas e portadoras do certificado de filantropia se extinguíram ou estão acéfalas. Outro grupo de entidades deve ter se desinteressado pelo Registro no CNAS, face a inexistência de subvenções sociais antes distribuídas pelos parlamentares. Contudo, sobram, ainda do conjunto de instituições que possuíam registro no antigo CNSS, um apreciável contingente que, estando em pleno funcionamento deixaram correr os referidos prazos regulamentares. A maioria deste grupo de entidades não teve a devida assimilação destes prazos, confundindo-os com as entregas obrigatórias e anuais de dossiês, a saber: no Ministério da Justiça (utilidade pública), no INSS e no Conselho Nacional da Seguridade Social, (Art. 55-V - Lei 8.212/91 e ARTs 30, V e 33 Decreto 612/92), isto somente no âmbito da filantropia.

Realmente o exercício de 1994 foi totalmente atípico ao impor às instituições, muitas diuturnamente atormentadas quanto a sua manutenção, mais três encaminhamentos: Recadastramento no CNAS, Renovação do Certificado de Filantropia e Renovação da Isenção junto ao INSS.

Desta inadimplência das entidades quanto aos prazos, equívoco plenamente compreensível, resulta a permanente ameaça de amargarem prejuízos irreparáveis face as investidas fiscais do INSS que lhes inflige o cancelamento da isenção e pior, promove o lançamento de débitos a partir de janeiro de 1995. Muitas recorrem a justiça arcando mais com o custo do processo nesta esfera.

Como é do amplo conhecimento deste CNAS esta situação atingiu na sua quase totalidade as pequenas instituições e algumas de porte médio, pois que as grandes entidades, graças a uma melhor estrutura administrativa requereram a tempo os pleitos apontados.

O CNAS como órgão superior de deliberação coletiva e coordenador da Política de Assistência Social, com respaldo no Art. 15, VII do seu Regimento Interno e, de acordo com o Art. 17

da Lei 8.742/93 - LOAS, e no âmbito das competências que lhe conferem o Art. 18 da citada Lei, especialmente no que lhe atribui o inciso II "fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social", deve considerar esta expressiva ausência de pleitos para o recadastramento e Renovação do Certificado de Filantropia, propondo ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a máxima urgência, o recurso cabível, aliás o único, que é a de propiciar abertura de novos prazos via disposição de Lei, para permitir às instituições sociais, acossadas pela fiscalização do INSS, requererem o que lhes cabe de direito.

O CNAS tem o respaldo da LOAS, já citada, e mais recentemente da Lei 8.909/94, que no Artigo 2º, Parágrafo 3º e Art. 10 dispõe sobre a clareza para os critérios dos procedimentos burocráticos a serem atendidos pelas instituições privadas e também quanto a seu custo. O legislador de forma clara e objetiva atribui ao CNAS esta importante tarefa de informar, clarear e desburocratizar relatórios e prestações de contas, vale dizer, também para a Renovação do Certificado e Recadastramento, face a importância destes procedimentos na vida administrativa e financeira de instituições sociais."

Em face da relevância social dessas instituições no nosso País e acatando como fundamentação os argumentos expandidos na sugestão retrocitada, conclamos nossos ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de 1996.


Deputado NELSON MARCHEZAN

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

LEI N.º 1.493 — DE 13 DE DEZEMBRO
DE 1951

*Dispõe sobre o pagamento de auxílios
e subvenções*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COOPERAÇÃO FINANCEIRA DA UNIÃO

Art. 1.º A cooperação financeira proporcionada pela União às instituições públicas, autárquicas, semi-estatais ou privadas far-se-á mediante auxílios e subvenções, para o que haverá consignação própria no Orçamento Geral da República.

Art. 2.º Os auxílios serão concedidos em virtude de lei, decreto, tratado ou convênio, para atender a ônus ou encargos assumidos pela União para com instituições públicas, autárquicas ou semi-estatais.

Art. 3.º As subvenções, ordinárias ou extraordinárias, serão concedidas, independente de legislação especial, a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, regularmente organizadas.

§ 1.º As subvenções ordinárias, que serão concedidas anualmente, em caráter continuado, terão por fim ajudar as instituições no custeio normal de seus serviços.

§ 2.º As subvenções extraordinárias, que terão caráter eventual e serão concedidas sem prejuízo das subvenções ordinárias porventura atribuídas às respectivas instituições, destinar-

se-ão a realizações de natureza especial e temporária, principalmente execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisições de imóveis, instalações e equipamentos.

CAPÍTULO II

NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 4.º Para atender à despesa com o pagamento de subvenções ordinárias e extraordinárias, o Orçamento Geral da República, no Anexo do Ministério da Educação e Saúde, destinará, anualmente, sob a consignação "Auxílios e Subvenções", importância não inferior à estimativa da renda de loterias especificadas no anexo da Receita.

§ 1.º A dotação correspondente à subconsignação "Subvenções ordiná-

rias" não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total estabelecido com base neste artigo e será discriminada, por unidades federativas e por instituições.

§ 2.º A dotação correspondente à subconsignação "Subvenções Extraordinárias" será dividida em duas partes: uma, atribuída ao Conselho Nacional de Serviço Social e não inferior a 4% (quatro por cento) do total a que se refere o parágrafo anterior, para atender a necessidades ocorrentes, mediante solicitação de entidades não contempladas na discriminação orçamentária; outra, discriminada por unidades federativas e por instituições, para atender a juízo do legislador, ao disposto no § 2.º do art. 3.º.

§ 3.º Excepcionalmente, e para atender a necessidade inadiável, poderá ser beneficiada pela cota atribuída no § 2.º ao C. N. S. S., entidade já contemplada na discriminação do Orçamento.

§ 4.º Vetado.

§ 5.º Vetado.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES QUE PODEM SER BENEFICIADAS

Art. 5.º Somente poderão ser beneficiadas com subvenções entidades que visem especificadamente aos seguintes fins:

- I — Promover a educação e desenvolver a cultura;
- II — Promover a defesa da saúde e a assistência médico-social;
- III — Promover o amparo social da coletividade.

Art. 6.º Não se concederá subvenção:

- I — A instituição que:
 - a) vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;
 - b) constitua patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;
 - c) tenha finalidades precipuamente recreativas, esportivas ou comerciais;
 - d) distribua benefícios apenas aos próprios membros ou proprietários e respectivas famílias;
 - e) não tenha sido fundada até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da lei orçamentária;
 - f) não esteja regularmente organizada até 31 de dezembro do ano da elaboração da lei orçamentária;
 - g) não tenha pedido registro no Conselho Nacional de Serviço Social ou cujo registro tenha sido negado definitivamente.

II — A caixa de aposentadoria e pensão, sociedade de montepio e congêneres.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 7.º O registro das instituições, no Conselho Nacional de Serviço Social, será feito mediante requerimento, instruído com os seguintes elementos:

I — Certidão do inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas;

II — Prova do mandato da diretoria em exercício;

III — Preenchimento do questionário adotado pelo C.N.S.S.

Art. 8.º O Conselho Nacional de Serviço Social, à vista da documentação apresentada, concederá ou não o registro, de cujo indeferimento haverá recurso para o Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Se o requerimento de registro não for despachado dentro de 3 (três) meses de sua apresentação, considerar-se-á como registrada a instituição, provisoriamente até que se dê o despacho.

Art. 9.º Sempre que for feita qualquer alteração nos estatutos, regulamentos ou compromissos das entidades registradas, deve ser comunicada ao C. N. S. S. com a remessa da certidão do respectivo registro.

Art. 10. Terá seu registro cancelado e perderá o direito ao recebimento de subvenção a instituição:

- I — Que infringir qualquer disposição desta Lei;
- II — Que não possua diretoria com mandato regular;
- III — Cujo funcionamento tenha sofrido solução de continuidade;
- IV — cuja prestação de contas contenha vício insanável.

§ 1.º Do cancelamento do registro pelo C.N.S.S. caberá recurso para o Ministro da Educação e Saúde.

§ 2.º No caso previsto no n.º III deste artigo, restabelecido o funcionamento da entidade, poderá esta requerer a renovação do registro.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DE SUBVENÇÕES

Art. 11 e seus parágrafos — Vetado.

Art. 12. O pagamento de subvenção ordinária não depende de requerimento, mas na ocasião de recebê-la a entidade interessada deverá fazer, perante a repartição pagadora, prova do mandato de sua diretoria e do seu regular funcionamento, em atendimento à sua finalidade, atestado este pelo juiz da Comarca, promotor público, coletor federal da respectiva jurisdição, prefeito ou coletor estadual.

Art. 13. O pagamento de subvenção extraordinária consignada no Orçamento depende de requerimento da instituição ao Ministério da Educação e Saúde, instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova do mandato de sua diretoria;
- II — Plano de aplicação da subvenção extraordinária;

III — Projeto, especificações e orçamentos dos serviços a serem realizados, se se tratar de início de obras;

IV — Prova do estado em que se encontram as obras se se tratar de prosseguimento ou conclusão de serviços;

V — Relação do material a ser adquirido se se tratar de equipamento.

§ 1.º Na ocasião do recebimento de subvenção extraordinária, a entidade interessada deverá fazer, perante a agência do Banco do Brasil, as mesmas provas a que se refere o art. 12.

§ 2.º O pagamento de subvenção extraordinária concedida por conta da dotação atribuída ao Conselho Nacional de Serviço Social, a que se refere o § 2.º do art. 4.º, obedecerá ao disposto nas Instruções que forem baixadas a respeito e que deverão observar, no que for aplicável, as exigências e disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. As instituições contempladas com subvenções extraordinárias são obrigadas a remeter ao Ministério da Educação e Saúde os comprovantes das despesas efetuadas por conta das mesmas, devidamente autenticados.

§ 1.º A prestação de contas será examinada pelo órgão competente do Ministério, que julgando-a com vício ou defeito sanável, providenciará junto à entidade para que a mesma promova sua regularização.

§ 2.º Após o seu pronunciamento sobre a prestação de contas, o órgão a que se refere o artigo anterior submetê-la-á à apreciação definitiva do Tribunal de Contas.

§ 3.º As instituições contempladas com subvenções ordinárias são obrigadas a remeter ao Ministério da Educação e Saúde o relatório de suas atividades, inclusive o balanço financeiro.

Art. 15. As subvenções serão aplicadas rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo correr à conta das mesmas, em nenhuma hipótese, o pagamento de qualquer tipo de remuneração pelo exercício dos cargos de dirigentes superiores da instituição, gratificações, representações, festas e homenagens.

Parágrafo único. Entendem-se como dirigentes superiores, para os fins deste artigo, o Presidente, o Provedor, os membros da Diretoria e demais ocupantes de cargos eletivos.

Art. 16. O Ministério da Educação e Saúde não expedirá ordem de pagamento enquanto a instituição interessada não houver apresentado a prestação de contas de subvenção ordinária recebida no primeiro semestre do exercício anterior ou da última subvenção extraordinária recebida até esse exercício.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. São isentos de selo os requerimentos previstos nos Capítulos IV e V desta Lei e bem assim os documentos destinados à sua instrução e demais papéis referidos nos citados capítulos.

Art. 18. As instituições já registradas no C.N.S.S., à data desta Lei, são dispensadas de novo registro, devendo apenas fornecer os elementos necessários à sua atualização, na conformidade das Instruções que forem baixadas a respeito.

Art. 19. O Orçamento não poderá consignar mais de uma subvenção ordinária, nem mais de uma extraordinária, a uma mesma instituição.

Parágrafo único. Poderá haver, entretanto, mais de uma subvenção atribuída à mesma entidade mantenedora, desde que se destinem a instituições ou departamentos diferentes por ela custeados.

Art. 20. O pagamento de subvenções e auxílios constantes do Orçamento de 1951, regular-se-á, no que fôr aplicável pelas disposições desta Lei, inclusive pelo disposto no § 2.º do art. 3.º, e excluída a condição estabelecida no art. 6.º, n.º I, letra e.

§ 1.º Não é obrigatório, para os efeitos deste artigo, o registro estabelecido no art. 7.º. Exigir-se-á, entretanto, para o pagamento de subvenções e auxílios a entidades que ainda não hajam apresentado seus Estatutos ao Ministério da Educação e Saúde, o preenchimento dessa formalidade.

§ 2.º Serão baixadas, se preciso, novas instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 21. Enquanto a matéria não fôr regulada em legislação especial, estendem-se, no que forem aplicáveis, as disposições desta Lei, aos processos de pagamento de subvenções ordinárias e extraordinárias consignadas nos Anexos dos Ministérios da Aeronáutica, Agricultura e Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Não se concederá subvenção ordinária nem extraordinária no Anexo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores senão a instituições de assistência ou proteção a menores, desde que não estejam compreendidas na proibição do art. 6.º, n.º I, desta Lei.

Art. 22. As restrições contidas no art. 19 não se aplicam aos auxílios e subvenções consignadas no Orçamento de 1952.

Art. 23. Enquanto não fôr adotada na Lei orçamentária a nomenclatura estabelecida nesta Lei, entendem-se como auxílios, subvenções ordinárias e subvenções extraordinárias, respectivamente e para todos os efeitos, as contribuições, subvenções e auxílios consignados no orçamento para 1952 e anteriores.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GERULIO VARGAS.

*E. Simões Filho.
Francisco Negrão de Lima.
Horácio Lafer.
João Cléofas.
Nero Moura.*

DECRETO N. 984 – DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Suspende o repasse e pagamento de subvenções sociais e determina o cadastramento das entidades

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, pelo prazo de noventa dias, contados da publicação deste Decreto, os repasses e pagamentos de subvenções do Tesouro Nacional a entidades de fins filantrópicos registradas junto ao Conselho Nacional de Serviço Social.

§ 1º Findo o prazo previsto no "caput", somente poderão receber subvenções ou fruir de benefício legalmente estatuído as entidades titulares do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos referente a registro concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social em processo de cadastramento, de acordo com o disposto no artigo 2º.

§ 2º Excepcionalmente, decorridos sessenta dias da publicação deste Decreto, o Presidente da República, mediante proposta fundamentada do Ministro de Estado, poderá autorizar o pagamento de subvenção a entidade que já tenha obtido novo certificado de registro.

Art. 2º O Conselho Nacional de Serviço Social expedirá, no prazo de quinze dias, as instruções para o cadastramento das entidades registradas, bem como para a concessão de registros novos, tendo em vista as disposições legais e regulamentares pertinentes, especialmente as do Decreto n. 752⁽¹⁾, de 16 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Tarcísio Carlos de Almeida Cunha.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991¹

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Título VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a enti-

dade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

DECRETO Nº 612 – DE 21 DE JULHO DE 1992¹

Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.222, de 5 de setembro de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.422, de 13 de maio de 1992, e 8.444, de 20 de julho de 1992, e Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

DECRETA:

REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Parte II DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Título I DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção II DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 25, 26 e 28 a entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades;

Art. 33. A entidade beneficiada com a isenção é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, assim como as seguintes informações:

* Redação dada pelo Decreto nº 1.038, de 07 de janeiro de 1994 (D.O. 10-01-1994).

I - localização de sua sede;

II - nome e qualificação completa de seus dirigentes;

III - relação dos seus estabelecimentos a obras de construção civil;

IV - descrição pormenorizada dos serviços de assistência social, educacional ou de saúde, prestados a menores, idosos, portadores de deficiência e pessoas carentes, mencionando a quantidade de atendimento e os respectivos custos.

§ 1º O relatório será instruído com os seguintes documentos;

a) cópia da publicação do Balanço Geral e do Demonstrativo de Receita e Despesa do exercício anterior;

b) declaração firmada por pelo menos 2 (dois) dirigentes, com firma reconhecida e sob pena de responsabilidade, de que a entidade continua a satisfazer plena e cabalmente os requisitos constantes do art. 30.

§ 2º A entidade apresentará, ainda, as folhas de pagamento relativas ao período, bem como os respectivos documentos de arrecadação que comprovem o recolhimento das contribuições dos empregados ao INSS, além de outros documentos que possam vir a ser solicitados pela fiscalização.

§ 3º Aplicam-se às entidades no exercício do direito à isenção todas as normas de arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições estabelecidas neste Regulamento.

LEI N. 8.742 – DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SÓCIAL

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I – aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

LEI N. 8.909 – DE 6 DE JULHO DE 1994

Dispõe, em caráter emergencial, sobre a prestação de serviços por entidades de assistência social, entidades beneficentes de assistência social e entidades de fins filantrópicos e estabelece prazos e procedimentos para o cadastramento de entidades junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º As entidades registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social devem requerer o seu recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social até 31 de março de 1995.

§ 1º As entidades que não observarem o disposto no "caput" deste artigo terão seus registros cancelados.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social divulgará, por Resolução, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, os critérios para realização do recadastramento, que devem ser de fácil entendimento e de baixo custo para as entidades.

§ 3º Às entidades que, por força do Decreto n. 984⁽²⁾, de 12 de novembro de 1993, tenham apresentado o pedido de recadastramento, até a data de publicação desta Lei, será assegurado o direito de terem seus pedidos analisados à luz da legislação então vigente ou à luz dos critérios que serão estabelecidos, conforme determina o § 2º deste artigo, prevalecendo a situação que beneficiar a entidade requerente.

Art. 10. O Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho Nacional de Seguridade Social deverão, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, estabelecer as normas para a apresentação de relatórios periódicos e prestação de contas das entidades beneficentes, com vistas a reduzir procedimentos burocráticos e custos às entidades beneficentes de assistência social.

Art. 11. Os Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Serviço Social para as entidades beneficentes de assistência social, filantrópicas e de assistência social, a que se refere o artigo 1º desta Lei, que tenham sido emitidos até 31 de maio de 1992, têm sua validade prorrogada para 31 de dezembro de 1994.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 501⁽⁶⁾, de 20 de maio de 1994.

Art. 13. Revogam-se o Decreto n. 984, de 12 de novembro de 1993, o Decreto n. 1.097⁽⁷⁾, de 23 de março de 1994, e todas as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Sérgio Cutolo dos Santos.

Leonor Barreto Franco.

Caixa: 73

Lote: 74
PL N° 1487/1996
22

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS E DE RECADASTRAMENTO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS E ANULAÇÃO DE ATOS EMANADOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, CONTRA INSTITUIÇÕES QUE GOZAVAM DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PELA NÃO-APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO EM TEMPO HÁBIL; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

SOBRE A DESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTE TERMOS:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **JOSÉ LINHARES**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

..... **ARNALDO MADEIRA**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

..... **NELSON MARCHEZAN**

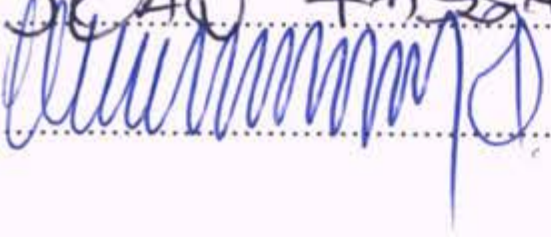

fa

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996
(C.N.A.S.)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS

1. JOÃO FASSARELA
2.  
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Miguel Rosseto
16/10/96

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 1.487/96 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 16.10.96

DEP. MIGUEL ROSSETO - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva a prorrogação, até 31 de maio de 1996, do prazo para o requerimento de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, bem como para o Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para aquelas entidades possuidoras do registro e do certificado em 24 de julho de 1994.

Além disso, postula a revogação dos atos cancelatórios e decisões do INSS contra as instituições que gozavam da isenção da contribuição social em 31 de dezembro de 1994, mas que não apresentaram a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou o protocolo do pedido, considerando também as instituições atingidas por cassação da isenção e que recorreram dessa decisão, por via administrativa ou judicial, cujos processos se encontram pendentes de julgamento.



Na justificação, o nobre autor se reporta a documento recebido da Confederação Nacional da Saúde, apoiada pelo Movimento de Entidades Sociais - MES e pelo Conselho Nacional das Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC, no qual é denunciada a difícil situação das entidades beneficentes perante o INSS, em virtude das novas exigências para o exercício do direito à isenção da contribuição social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a nova sistemática que vem sendo adotada para que uma entidade beneficente possa usufruir do direito à isenção da contribuição previdenciária, prescrito na Constituição Federal (art. 195, § 7º), tem penalizado sobremaneira instituições sérias, prestadoras de relevantes serviços à coletividade, sobretudo no campo da Saúde.

A isenção da contribuição previdenciária, conquista obtida pelas entidades beneficentes desde 1959, pela Lei nº 3.577, de 4 de julho daquele ano, foi cerceada pelo Decreto-lei nº 1.572, de 1/9/77, mas felizmente restabelecido pela Constituição Federal de 1988, no art. 195, § 7º.

Somente com o advento da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24/7/91), pôde a matéria ser disciplinada, sendo exigidos no art. 55 os seguintes requisitos: 1) reconhecimento de utilidade pública pelo Governo Federal e por uma das outras esferas: Estado, Distrito Federal ou Município; 2) possuir Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo hoje Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; 3) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; 4) não remunerar seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, nem conceder-lhes vantagens ou benefícios a qualquer título; 5) aplicar o resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

No Regulamento desta Lei (Dec. nº 612/92), ficou estabelecido o prazo de 24 de julho de 1994 para que todas as entidades beneficiárias da isenção



promovessem a renovação do Certificado ou do Registro. Entretanto, sobreveio o Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e impondo regras mais rigorosas para sua obtenção e renovação.

Além disso, sucederam-se diversos atos legais, tais como os Decretos nº 984, de 12/11/1993; 1.038, de 7/1/94; 1.097, de 23/3/94; e a Lei nº 8.909, de 6/7/94, todos referindo-se à matéria, em função das dificuldades para o recadastramento e iminente perda da isenção previdenciária.

Importa notar, outrossim, que nova organização da Assistência Social decorrente da Lei nº 8.742, de 7/12/93, transformou em Conselho Nacional de Assistência Social o antigo Conselho do Serviço Social, estabelecendo-se um descompasso administrativo, com visível prejuízo para o processo de recadastramento das entidades beneficentes e conseqüente renovação do Certificado de Fins Filantrópicos.

Todos estes fatos motivaram a perda do prazo legal, o que resultou em notificação de débito por fiscais do INSS, em montantes tais que por si só inviabilizam a continuidade dos trabalhos da instituição.

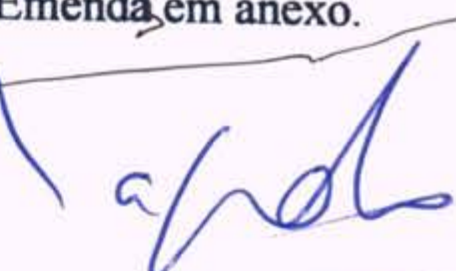
Ante o exposto, temos plena convicção da relevância desta Proposição, sobretudo para a área de Saúde, uma vez que possibilitará às Santas Casas de Misericórdia e demais instituições beneficentes a continuidade do atendimento às populações carentes de nosso País.

No mérito, acolhemos ~~integralmente~~ a Proposição sob exame, entendendo apenas que deva ser emendado o art. 1º, para uma adequação de prazo, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.487, de 1996, com a Emenda em anexo.

supressão do Parágrafo Único do Art. 2º

Sala da Comissão, em de de 199 .


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator


16/6



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

*afpds
19/6*

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996

.....
.....
.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam prorrogados, por 180(cento e oitenta dias) após a publicação desta lei, os prazos para requerimento ou renovação do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro em 24 de julho de 1994".

Sala da Comissão, em 16 de 10 de 1996.

Emenda Supressiva

J. Linhares
Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

Parágrafo Único do Art. 2º

~~As entidades Filantrópicas.~~ e o parágrafo

único.

J. Linhares
Deputado José Linhares
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva a prorrogação, até 31 de maio de 1996, do prazo para o requerimento de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, bem como para o Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para aquelas entidades possuidoras do registro e do certificado em 24 de julho de 1994.

Além disso, postula a revogação dos atos cancelatórios e decisões do INSS contra as instituições que gozavam da isenção da contribuição social em 31 de dezembro de 1994, mas que não apresentaram a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou o protocolo do pedido, considerando também as instituições atingidas por cassação da isenção e que recorreram dessa decisão, por via administrativa ou judicial, cujos processos se encontram pendentes de julgamento.



Na justificação, o nobre autor se reporta a documento recebido da Confederação Nacional da Saúde, apoiada pelo Movimento de Entidades Sociais - MES e pelo Conselho Nacional das Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC, no qual é denunciada a difícil situação das entidades beneficentes perante o INSS, em virtude das novas exigências para o exercício do direito à isenção da contribuição social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a nova sistemática que vem sendo adotada para que uma entidade beneficente possa usufruir do direito à isenção da contribuição previdenciária, prescrito na Constituição Federal (art. 195, § 7º), tem penalizado sobremaneira instituições sérias, prestadoras de relevantes serviços à coletividade, sobretudo no campo da Saúde.

A isenção da contribuição previdenciária, conquista obtida pelas entidades beneficentes desde 1959, pela Lei nº 3.577, de 4 de julho daquele ano, foi cerceada pelo Decreto-lei nº 1.572, de 1/9/77, mas felizmente restabelecido pela Constituição Federal de 1988, no art. 195, § 7º.

Somente com o advento da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24/7/91), pôde a matéria ser disciplinada, sendo exigidos no art. 55 os seguintes requisitos: 1) reconhecimento de utilidade pública pelo Governo Federal e por uma das outras esferas: Estado, Distrito Federal ou Município; 2) possuir Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo hoje Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; 3) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; 4) não remunerar seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, nem conceder-lhes vantagens ou benefícios a qualquer título; 5) aplicar o resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

No Regulamento desta Lei (Dec. nº 612/92), ficou estabelecido o prazo de 24 de julho de 1994 para que todas as entidades beneficiárias da isenção



promovessem a renovação do Certificado ou do Registro. Entretanto, sobreveio o Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e impondo regras mais rigorosas para sua obtenção e renovação.

Além disso, sucederam-se diversos atos legais, tais como os Decretos nº 984, de 12/11/1993; 1.038, de 7/1/94; 1.097, de 23/3/94; e a Lei nº 8.909, de 6/7/94, todos referindo-se à matéria, em função das dificuldades para o recadastramento e iminente perda da isenção previdenciária.

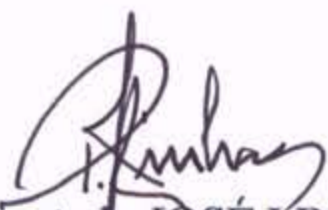
Importa notar, outrossim, que nova organização da Assistência Social decorrente da Lei nº 8.742, de 7/12/93, transformou em Conselho Nacional de Assistência Social o antigo Conselho do Serviço Social, estabelecendo-se um descompasso administrativo, com visível prejuízo para o processo de recadastramento das entidades beneficentes e conseqüente renovação do Certificado de Fins Filantrópicos.

Todos estes fatos motivaram a perda do prazo legal, o que resultou em notificação de débito por fiscais do INSS, em montantes tais que por si só inviabilizam a continuidade dos trabalhos da instituição.

Ante o exposto, temos plena convicção da relevância desta Proposição, sobretudo para a área de Saúde, uma vez que possibilitará às Santas Casas de Misericórdia e demais instituições beneficentes a continuidade do atendimento às populações carentes de nosso País.

No mérito, acolhemos integralmente a Proposição sob exame, entendendo apenas que deva ser emendado o art. 1º, para uma adequação de prazo, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.487, de 1996, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1996.


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996

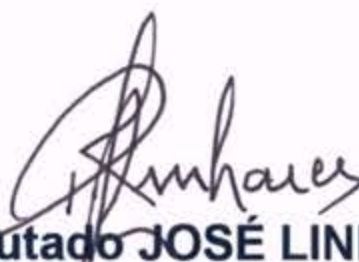
.....
.....
.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam prorrogados, por 180(cento e oitenta dias) após a publicação desta lei, os prazos para requerimento ou renovação do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro em 24 de julho de 1994”.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1996.


Deputado **JOSE LINHARES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se às entidades beneficentes e de assistência social, nos dez anos anteriores à sua promulgação, que neste período eram portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e cujos membros ou associados e seus dirigentes não tenham percebido remuneração.

Art. 5º O inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;"

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1996.

Deputado

Relator

EMENDA DE PLENÁRIO
1 ~~alv~~
16/10

Sala
Jussara de Aguiar - DFC - DTB

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS NºS....., COM PARECER FAVORÁVEL,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS NºS COM PARECER PELA REJEIÇÃO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Em votacao as emendas oferecidas
pelo Relator da Comissao de Signi-
ficancia Social e Familia. *[assinatura]*
16/12

Em votacao a emenda de
Mencoes *[assinatura]*
16/12

EMENDA DE PLENÁRIO
1
alho
16/10



Art. 4º O disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se às entidades beneficentes e de assistência social, nos dez anos anteriores à sua promulgação, que neste período eram portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e cujos membros ou associados e seus dirigentes não tenham percebido remuneração.

Art. 5º O inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;"

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

sala

[Large handwritten signature] - DFC - DFB

(199)
 Votação: PL. 1487/96 - Projeto

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+1	—	—	-1	—	—
1	Confúcio Moura - RO	X			X		
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13		—	—	—			
		SIM	NÃO	ABST.			
TOTAL DE RETIFICAÇÕES:		—	—	—			

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			302
NÃO			88
ABST.			7
TOTAL			397

EM VOTAÇÃO O PROJETO, *uma lenda os de taguá*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



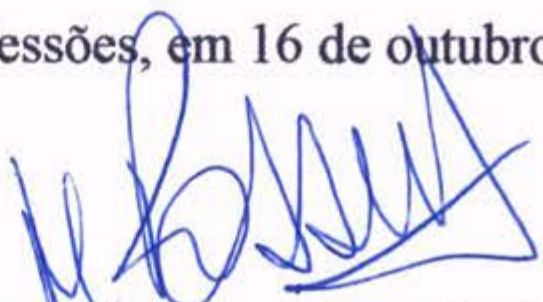
REQUERIMENTO DE BANCADA

Senhor Presidente,

*Mantido
F x T
16/10*

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 1.487, de 1996, que “dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fim Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil”.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1996.


DEP. MAJOR ROSSATTO - PT -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.
 Em / / 96
 Presidente

alvaro
15/10

[Signature]
Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Nelson Marchezan e outros)

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.487, de 1.996.

Senhor Presidente,

Representando a maioria dos membros da Casa, reque-
remos a Vossa Excelência, com base no **artigo 155** do Re-
gimento Interno, **urgência** para a apreciação do Projeto de
Lei nº 1.487, de 1.996, que "Dispõe sobre prorrogação de pra-
zo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filan-
trópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de
Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Ins-
tituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra insti-
tuições que gozavam de isenção da contribuição social, pela
não-apresentação do pedido de renovação do certificado em
tempo hábil".

Sala das Sessões, em de de 1.996.

Deputado Nelson Marchezan

[Signatures]
Indecênio Oliveira
Edelmo Leite
José Anibal

127
96
85
308

Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;

b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;

2 - de lei com prazo determinado;

3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;

4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

Capítulo VII DA URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - *quorum* para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

Seção II Do Requerimento de Urgência

Art. 153. A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade

pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 154. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número;

III - dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Deputado que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 156. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 104.

Seção III Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emitir na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 49.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Deputados inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem seis Deputados, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

Capítulo VIII DA PRIORIDADE

Art. 158. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

- I - numerada;
- II - publicada no *Diário Do Congresso Nacional* e em avulsos;

III - distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.

§ 2º. Além dos projetos mencionados no art. 151, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

- I - pela Mesa;
- II - por Comissão que houver apreciado a proposição;
- III - pelo Autor da proposição, apoiado por um décimo dos Deputados ou por Líderes que representem esse número.

Capítulo IX DA PREFERÊNCIA

Art. 159. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º Haverá entre os projetos em regime de urgência a seguinte ordem de preferência:

- I - declaração de guerra e correlatos;
- II - estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal nos Estados;
- III - matéria considerada urgente;
- IV - acordos internacionais;
- V - fixação dos efetivos das Forças Armadas.

§ 3º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

- I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;
- II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.487, de 1996

Autor : Dep. Nelson Marchezan

Relator : Dep. Nilson Gibson

Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

I-RELATÓRIO

Pretende o Deputado Nelson Marchezan através da proposição em exame, prorrogar os prazos para requerer a renovação do Certificado da Entidade de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro.

Ainda, deseja a proposta revogar os Atos Cancelatórios e decisões emanadas do INSS contra instituições que gozavam da isenção da Contribuição Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O projeto de lei é uma sugestão da Confederação Nacional da Saúde, com o apoio do Movimento de Entidades Sociais (MES) e ainda, do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC).

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

A proposição visa a prorrogação de prazo para requerer a renovação do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, bem assim, revogação dos Atos Cancelatórios e decisões emanadas do INSS contra instituições que gozavam da isenção da Contribuição Social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Da inadimplência das entidades quanto / aos prazos, resulta a permanente ameaça de amargarem prejuízos irreparáveis face às investidas fiscais do INSS que lhes / inflige o cancelamento da isenção e pior, promove o lançamento de débitos a partir de janeiro de 1995. Muitas recorrem a Justiça arcando mais com o custo do processo.

Esta situação atingiu na sua quase totalidade as pequenas instituições e algumas de porte médio, pois as grandes entidades, graças a uma melhor estrutura administrativa requereram a tempo os pleitos apontados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Por considerar que o Projeto de Lei nº1.487, de 1996 , em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é por sua aprovação .

Plenário, 16 de Outubro de 1996.


Deputado Nilson Gibson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.487-A, DE 1996

Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam prorrogados, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro em 24 de julho de 1994.

Art. 2º. Revogam-se os Atos Cancelatórios e decisões emanadas do INSS contra instituições que, em 31 de dezembro de 1994, gozavam da isenção da Contribuição Social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

Art. 3º. Ficam revogados os Atos Cancelatórios e decisões do INSS contra instituições, motivados pela não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação do pedido de renovação de isenção da Contribuição Social.

Art. 4º. O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se às entidades beneficentes e de assistência social, nos dez anos anteriores à sua promulgação, que neste período eram portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e cujos membros ou associados e seus dirigentes não tenham percebido remuneração.

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.....

.....

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

....."

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1996.


Relator


PS-GSE/183/96

Brasília, 19 de outubro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 1.487, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PARECER AO

PROJETO DE LEI

Nº 1.487, DE 1996

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996**

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Projeto de Lei nº 1.487, de 1996, de autoria do Deputado Nelson Marchezan, que dispõe sobre a prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS, contra instituições que gozam de isenção da contribuição social, pela não- apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

Sr. Presidente, foram apresentadas Emendas pelo nobre Deputado José Linhares. Nós as incluímos e emitimos o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PARECER AO

PROJETO DE LEI

Nº 1.487, DE 1996

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO
PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996**

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer.
Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o presente Projeto de Lei nº 1.487, de 1996, dispõe sobre a prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS, contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil, e altera o **caput** e o Inciso II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os recursos para as despesas previstas neste projeto estão apropriadamente previstos na Lei Orçamentária. O projeto não contraria nenhuma disposição da LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias. De maneira que o parecer é pela adequação orçamentária e financeira, apoiando as Emendas apresentadas pelo Relator, Deputado José Linhares.

PARECER AO

PROJETO DE LEI

Nº 1.487, DE 1996

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996**

O SR. JOSÉ LINHARES (Bloco/PPB-CE. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passarei a ler o relatório.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.487, de 1996, objetiva a prorrogação, até 31 de maio de 1996, do prazo para o requerimento de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, bem como para o Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, para aquelas entidades possuidoras do registro e do certificado em 24 de julho de 1994.

Além disso, postula a revogação dos atos cancelatórios e decisões do INSS contra as instituições que gozavam da isenção da contribuição social em 31 de dezembro de 1994, mas que não apresentaram a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou o protocolo do pedido, considerando também as instituições atingidas por cassação da isenção e que recorreram dessa decisão, por via administrativa ou judicial, cujos processos se encontram pendentes de julgamento.

Na justificação, o nobre autor se reporta a documento recebido da Confederação Nacional da Saúde, apoiada pelo Movimento de Entidades Sociais — MES — e pelo Conselho Nacional das Igrejas Cristãs do Brasil — CONIC —, no qual é denunciada a difícil situação das entidades beneficentes perante o INSS, em virtude das novas exigências para o exercício do direito à isenção da contribuição social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a nova sistemática que vem sendo adotada para que uma entidade beneficente possa usufruir do direito à isenção da contribuição previdenciária, prescrita na Constituição Federal (art. 195, § 7º), tem penalizado sobremaneira instituições sérias, prestadoras de relevantes serviços à coletividade, sobretudo no campo da Saúde.

A isenção da contribuição previdenciária, conquista obtida pelas entidades beneficentes desde 1959, pela Lei nº 3.577, de 4 de julho daquele ano, foi cerceada pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1/9/1977, mas felizmente restabelecido pela Constituição Federal de 1988, no art. 195, § 7º.

Somente com o advento da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24/07/91) pôde a matéria ser disciplinada, sendo exigidos no art.

55 os seguintes requisitos: 1) reconhecimento de utilidade pública pelo Governo Federal e por uma das outras esferas: Estado, Distrito Federal ou Município; 2) possuir Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo hoje Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; 3) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; 4) não remunerar seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, nem conceder-lhes vantagens ou benefícios a qualquer título; 5) aplicar o resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

No regulamento desta Lei (Decreto nº 612/92) ficou estabelecido o prazo de 24 de julho de 1994 para que todas as entidades beneficiárias da isenção promovessem a renovação do Certificado ou do Registro. Entretanto, sobreveio o Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, dispondo sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e impondo regras mais rigorosas para sua obtenção e renovação.

Além disso, sucederam-se diversos atos legais, tais como os Decretos nºs 984, de 12/11/93; 1.038, de 07/01/94; 1.097, de 23/03/94; e a Lei nº 8.909, de 06/07/94, todos referindo-se à matéria, em função das dificuldades para o recadastramento e iminente perda da isenção previdenciária.

Importa notar, outrossim, que nova organização da Assistência Social decorrente da Lei nº 8.742, de 7/12/93, transformou em Conselho Nacional de Assistência Social o antigo Conselho do Serviço Social, estabelecendo-se um descompasso administrativo, com visível prejuízo para o processo de recadastramento das entidades beneficentes e conseqüente renovação do Certificado de Fins Filantrópicos.

Todos estes fatos motivaram a perda do prazo legal, o que resultou em notificação de débito por fiscais do INSS, em montantes tais que por si só inviabilizam a continuidade dos trabalhos da instituição.

Ante o exposto, temos plena convicção da relevância desta proposição, sobretudo para a área de Saúde, uma vez que possibilitará às Santas Casas de Misericórdia e demais instituições beneficentes a continuidade do atendimento às populações carentes de nosso País.

No mérito, acolhemos a proposição sob exame, entendendo apenas que deva ser emendado o art. 1º, para uma adequação de prazo, e suprimido o parágrafo único do art. 2º.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.487, de 1996, com as emendas em anexo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam prorrogados, por 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei, os prazos para requerimento ou renovação do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro em 24 de julho de 1994.

EMENDA SUPRESSIVA

Parágrafo único do art. 2º:

"Suprima-se o parágrafo único".

Deputado José Linhares, Relator

Câmara dos Deputados, em 16 de outubro de 1996.

É o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Concedo a palavra ao Deputado Arnaldo Madeira para oferecer parecer em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

PARECER ÀS

EMENDAS AO

PROJETO DE LEI

Nº 1.487, DE 1996

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA, ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº
1.487, DE 1996**

O SR. JOSÉ LINHARES (Bloco/PPB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram duas as emendas oferecidas, além das duas emendas que apresentamos.

A nossa primeira emenda foi modificativa, prorrogando-se os prazos, já que começaria a vigorar após 180 dias de sua publicação.

Vamos rejeitar a primeira emenda modificativa oferecida porque contempla 120 dias, e a nossa já contempla 180 dias.

Temos aqui duas emendas. Vamos ler a emenda de plenário para ver se coincide com a outra:

" Art. 4º. O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se às entidades beneficentes e de assistência social, nos dez anos anteriores à sua promulgação, que nesse período eram portadoras do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos,

tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e cujos membros ou associados e seus dirigentes não tenham percebido remuneração."

Sr. Presidente, damos esta Emenda como acolhida, porque há um princípio no Direito que diz que as coisas favoráveis devem ser ampliadas. Então, por que não acolher esta Emenda?

Está, portanto, acolhida a Emenda.

PARECER ÀS

EMENDAS AO

PROJETO DE LEI

Nº 1.487, DE 1996

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS
EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996**

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres Srs. Parlamentares, a Emenda nº 1 de Plenário dispõe que se aplica o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às entidades beneficentes de Assistência Social que, nos dez anos anteriores à sua promulgação (e nesse período eram portadoras de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos) tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e cujos membros, ou associados, e seus dirigentes não tenham percebido remuneração.

Diz ainda:

Art. 5º O inciso II do art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"seja portadora do certificado e do registro de fins filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos."

Trata-se de emenda que não afeta as disposições da LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias. Os gastos estão compreendidos na Lei Orçamentária.

De maneira que o nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira.

PARECER ÀS

EMENDAS AO

PROJETO DE LEI

Nº 1.487, DE 1996

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº
1.487, DE 1996**

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem
revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Emenda de Plenário
nº 1, estabelece uma alteração no art. 4º e diz:

*"O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24
de julho de 1991, aplica-se às entidades
benéficas e de assistência social, nos dez
anos anteriores e a sua promulgação...."*

Porém, o art. 5º, inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de
julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"II - seja portadora do Certificado e do Registro
de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido
pelo Conselho Nacional de Assistência Social,
renovado a cada três anos."*

Sr. Presidente, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as preliminares de conhecimento sobre a admissibilidade referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Somos pela aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 1996

(Do Sr. Nelson Marchezan)

Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3 21 01 007-8 (DEZ/94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de maio de 1996 os prazos para requerer a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro em 24 de julho de 1994

Art. 2º Revogam-se os Atos Cancelatórios e decisões emanadas do INSS contra instituições que em 31 de dezembro de 1994 gozavam da isenção da Contribuição Social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento neste artigo, considera-se também no gozo da isenção as instituições atingidas por cassação da isenção e que tenham recorrido desta decisão por via administrativa ou judicial, estando os processos pendentes de julgamento.

Art. 3º Ficam revogados os Atos Cancelatórios e decisões do INSS contra instituições motivadas pela não-apresentação do pedido de renovação da isenção da Contribuição Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A referente proposta decorre de sugestão da Confederação Nacional da Saúde, do Movimento de Entidades Sociais - MES e do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC. Por entendermos de crucial importância os dados apresentados, passamos a transcrever o texto desse documento, vazado nos seguintes termos:

"A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, com o apoio do Movimento de Entidades Sociais MES e do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC tendo presente situações vivenciadas por inúmeras instituições sociais brasileiras, no que concerne ao cumprimento de exigências regulamentares na área de filantropia e no desejo de colaborar com este colendo Conselho, vem apresentar, a título de sugestão, um esboço de projeto de lei dispondo sobre a prorrogação de prazos e cancelamento de atos de cassação do INSS.

Segundo dados que obtivemos junto a este CNAS, das cerca de 29.000 entidades registradas decorrente da Lei 1.493/51, menos de 30% destas requereram seu Recadastramento em cumprimento ao Decreto 984/93. Em proporção ainda menor se constata que nos pedidos de Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, das 3.200 instituições portadoras deste título somente cerca de 800 requereram sua renovação.

As causas são identificáveis. Uma apreciável parcela das instituições registradas e portadoras do certificado de filantropia se extinguíram ou estão acéfalas. Outro grupo de entidades deve ter se desinteressado pelo Registro no CNAS, face a inexistência de subvenções sociais antes distribuídas pelos parlamentares. Contudo, sobram, ainda do conjunto de instituições que possuíam registro no antigo CNSS, um apreciável contingente que, estando em pleno funcionamento deixaram correr os referidos prazos regulamentares. A maioria deste grupo de entidades não teve a devida assimilação destes prazos, confundindo-os com as entregas obrigatórias e anuais de dossiês, a saber: no Ministério da Justiça (utilidade pública), no INSS e no Conselho Nacional da Seguridade Social, (Art. 55-V - Lei 8.212/91 e ARTs 30, V e 33 Decreto 612/92), isto somente no âmbito da filantropia.

Realmente o exercício de 1994 foi totalmente atípico ao impor às instituições, muitas diuturnamente atormentadas quanto a sua manutenção, mais três encaminhamentos: Recadastramento no CNAS, Renovação do Certificado de Filantropia e Renovação da Isenção junto ao INSS.

Desta inadimplência das entidades quanto aos prazos, equivoco plenamente compreensível, resulta a permanente ameaça de amargarem prejuízos irreparáveis face as investidas fiscais do INSS que lhes inflige o cancelamento da isenção e pior, promove o lançamento de débitos a partir de janeiro de 1995. Muitas recorrem a justiça arcando mais com o custo do processo nesta esfera.

Como é do amplo conhecimento deste CNAS esta situação atingiu na sua quase totalidade as pequenas instituições e algumas de porte médio, pois que as grandes entidades, graças a uma melhor estrutura administrativa requereram a tempo os pleitos apontados.

O CNAS como órgão superior de deliberação coletiva e coordenador da Política de Assistência Social, com respaldo no Art. 15, VII do seu Regimento Interno e, de acordo com o Art. 17

da Lei 8.742/93 - LOAS, e no âmbito das competências que lhe conferem o Art. 18 da citada Lei, especialmente no que lhe atribui o inciso II "fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social", deve considerar esta expressiva ausência de pleitos para o recadastramento e Renovação do Certificado de Filantropia, propondo ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a máxima urgência, o recurso cabível, aliás o único, que é a de propiciar abertura de novos prazos via disposição de Lei, para permitir às instituições sociais, acossadas pela fiscalização do INSS, requererem o que lhes cabe de direito.

O CNAS tem o respaldo da LOAS, já citada, e mais recentemente da Lei 8.909/94, que no Artigo 2º, Parágrafo 3º e Art. 10 dispõe sobre a clareza para os critérios dos procedimentos burocráticos a serem atendidos pelas instituições privadas e também quanto a seu custo. O legislador de forma clara e objetiva atribui ao CNAS esta importante tarefa de informar, clarear e desburocratizar relatórios e prestações de contas, vale dizer, também para a Renovação do Certificado e Recadastramento, face a importância destes procedimentos na vida administrativa e financeira de instituições sociais."

Em face da relevância social dessas instituições no nosso País e acatando como fundamentação os argumentos expandidos na sugestão retrocitada, conclamos nossos ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de 1996.


Deputado NELSON MARCHEZAN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI N.º 1.493 — DE 13 DE DEZEMBRO
DE 1951

*Dispõe sobre o pagamento de auxílios
e subvenções*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COOPERAÇÃO FINANCEIRA DA UNIÃO

Art. 1.º A cooperação financeira proporcionada pela União às instituições públicas, autárquicas, semi-estatais ou privadas far-se-á mediante auxílios e subvenções, para o que haverá consignação própria no Orçamento Geral da República.

Art. 2.º Os auxílios serão concedidos em virtude de lei, decreto, tratado ou convênio, para atender a ônus ou encargos assumidos pela União para com instituições públicas, autárquicas ou semi-estatais.

Art. 3.º As subvenções, ordinárias ou extraordinárias, serão concedidas, independente de legislação especial, a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, regularmente organizadas.

§ 1.º As subvenções ordinárias, que serão concedidas anualmente, em caráter continuado, terão por fim ajudar as instituições no custeio normal de seus serviços.

§ 2.º As subvenções extraordinárias, que terão caráter eventual e serão concedidas sem prejuízo das subvenções ordinárias porventura atribuídas às respectivas instituições, destinar-

se-ão a realizações de natureza especial e temporária, principalmente execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisições de imóveis, instalações e equipamentos.

CAPÍTULO II

NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 4.º Para atender à despesa com o pagamento de subvenções ordinárias e extraordinárias, o Orçamento Geral da República, no Anexo do Ministério da Educação e Saúde, destinará, anualmente, sob a consignação "Auxílios e Subvenções", importância não inferior à estimativa da renda de loterias especificadas no anexo da Receita.

§ 1.º A dotação correspondente à subconsignação "Subvenções ordiná-

rias" não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total estabelecido com base neste artigo e será discriminada, por unidades federativas e por instituições.

§ 2.º A dotação correspondente à subconsignação "Subvenções Extraordinárias" será dividida em duas partes: uma, atribuída ao Conselho Nacional de Serviço Social e não inferior a 4% (quatro por cento) do total a que se refere o parágrafo anterior, para atender a necessidades ocorrentes, mediante solicitação de entidades não contempladas na discriminação orçamentária; outra, discriminada por unidades federativas e por instituições, para atender a juízo do legislador, ao disposto no § 2.º do art. 3.º.

§ 3.º Excepcionalmente, e para atender a necessidade inadiável, poderá ser beneficiada pela cota atribuída no § 2.º ao C. N. S. S., entidade já contemplada na discriminação do Orçamento.

§ 4.º Vetado.

§ 5.º Vetado.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES QUE PODEM SER BENEFICIADAS

Art. 5.º Somente poderão ser beneficiadas com subvenções entidades que visem especificadamente aos seguintes fins:

- I — Promover a educação e desenvolver a cultura;
- II — Promover a defesa da saúde e a assistência médico-social;
- III — Promover o amparo social da coletividade.

Art. 6.º Não se concederá subvenção:

- I — A instituição que:
 - a) vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;
 - b) constitua patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;
 - c) tenha finalidades precipuamente recreativas, esportivas ou comerciais;
 - d) distribua benefícios apenas aos próprios membros ou proprietários e respectivas famílias;
 - e) não tenha sido fundada até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da lei orçamentária;
 - f) não esteja regularmente organizada até 31 de dezembro do ano da elaboração da lei orçamentária;
 - g) não tenha pedido registro no Conselho Nacional de Serviço Social ou cujo registro tenha sido negado definitivamente.
- II — A caixa de aposentadoria e pensão, sociedade de montepio e congêneres.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 7.º O registro das instituições, no Conselho Nacional de Serviço Social, será feito mediante requerimento, instruído com os seguintes elementos:

I — Certidão do inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas;

II — Prova do mandato da diretoria em exercício;

III — Preenchimento do questionário adotado pelo C.N.S.S.

Art. 8.º O Conselho Nacional de Serviço Social, à vista da documentação apresentada, concederá ou não o registro, de cujo indeferimento haverá recurso para o Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Se o requerimento de registro não for despachado dentro de 3 (três) meses de sua apresentação, considerar-se-á como registrada a instituição, provisoriamente até que se dê o despacho.

Art. 9.º Sempre que for feita qualquer alteração nos estatutos, regulamentos ou compromissos das entidades registradas, deve ser comunicada ao C. N. S. S. com a remessa da certidão do respectivo registro.

Art. 10. Terá seu registro cancelado e perderá o direito ao recebimento de subvenção a instituição:

- I — Que infringir qualquer disposição desta Lei;
- II — Que não possua diretoria com mandato regular;
- III — Cujo funcionamento tenha sofrido solução de continuidade;
- IV — Cuja prestação de contas contenha vício insanável.

§ 1.º Do cancelamento do registro pelo C.N.S.S., caberá recurso para o Ministro da Educação e Saúde.

§ 2.º No caso previsto no n.º III deste artigo, restabelecido o funcionamento da entidade, poderá esta requerer a renovação do registro.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DE SUBVENÇÕES

Art. 11 e seus parágrafos — Vetado.

Art. 12. O pagamento de subvenção ordinária não depende de requerimento, mas na ocasião de recebê-la a entidade interessada deverá fazer, perante a repartição pagadora, prova do mandato de sua diretoria e do seu regular funcionamento, em atendimento à sua finalidade, atestado este pelo juiz da Comarca, promotor público, coletor federal da respectiva jurisdição, prefeito ou coletor estadual.

Art. 13. O pagamento de subvenção extraordinária consignada no Orçamento depende de requerimento da instituição ao Ministério da Educação e Saúde, instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova do mandato de sua diretoria;
- II — Plano de aplicação da subvenção extraordinária;
- III — Projeto, especificações e orçamentos dos serviços a serem realizados, se se tratar de início de obras;
- IV — Prova do estado em que se encontram as obras se se tratar de prosseguimento ou conclusão de serviços;

V — Relação do material a ser adquirido se se tratar de equipamento.

§ 1.º Na ocasião do recebimento de subvenção extraordinária, a entidade interessada deverá fazer, perante a agência do Banco do Brasil, as mesmas provas a que se refere o art. 12.

§ 2.º O pagamento de subvenção extraordinária concedida por conta da dotação atribuída ao Conselho Nacional de Serviço Social, a que se refere o § 2.º do art. 4.º, obedecerá ao disposto nas Instruções que forem baixadas a respeito e que deverão observar, no que for aplicável, as exigências e disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. As instituições contempladas com subvenções extraordinárias são obrigadas a remeter ao Ministério da Educação e Saúde os comprovantes das despesas efetuadas por conta das mesmas, devidamente autenticados.

§ 1.º A prestação de contas será examinada pelo órgão competente do Ministério, que julgando-a com vício ou defeito sanável, providenciará junto à entidade para que a mesma promova sua regularização.

§ 2.º Após o seu pronunciamento sobre a prestação de contas, o órgão a que se refere o artigo anterior submete-la-á à apreciação definitiva do Tribunal de Contas.

§ 3.º As instituições contempladas com subvenções ordinárias são obrigadas a remeter ao Ministério da Educação e Saúde o relatório de suas atividades, inclusive o balanço financeiro.

Art. 15. As subvenções serão aplicadas rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo correr à conta das mesmas, em nenhuma hipótese, o pagamento de qualquer tipo de remuneração pelo exercício dos cargos de dirigentes superiores da instituição, gratificações, representações, festas e homenagens.

Parágrafo único. Entendem-se como dirigentes superiores, para os fins deste artigo, o Presidente, o Provedor, os membros da Diretoria e demais ocupantes de cargos eletivos.

Art. 16. O Ministério da Educação e Saúde não expedirá ordem de pagamento enquanto a instituição interessada não houver apresentado a prestação de contas de subvenção ordinária recebida no primeiro semestre do exercício anterior ou da última subvenção extraordinária recebida até esse exercício.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. São isentos de selo os requerimentos previstos nos Capítulos IV e V desta Lei e bem assim os documentos destinados à sua instrução e demais papéis referidos nos citados capítulos.

Art. 18. As instituições já registradas no C.N.S.S., à data desta Lei, são dispensadas de novo registro, devendo apenas fornecer os elementos necessários à sua atualização, na conformidade das Instruções que forem baixadas a respeito.

Art. 19. O Orçamento não poderá consignar mais de uma subvenção ordinária, nem mais de uma extraordinária, a uma mesma instituição.

Parágrafo único. Poderá haver, entretanto, mais de uma subvenção atribuída à mesma entidade mantenedora, desde que se destinem a instituições ou departamentos diferentes por ela custeados.

Art. 20. O pagamento de subvenções e auxílios constantes do Orçamento de 1951, regular-se-á, no que for aplicável pelas disposições desta Lei, inclusive pelo disposto no § 2.º do art. 3.º, e excluída a condição estabelecida no art. 6.º, n.º I, letra e.

§ 1.º Não é obrigatório, para os efeitos deste artigo, o registro estabelecido no art. 7.º. Exigir-se-á, entretanto, para o pagamento de subvenções e auxílios a entidades que ainda não hajam apresentado seus Estatutos ao Ministério da Educação e Saúde, o preenchimento dessa formalidade.

§ 2.º Serão baixadas, se preciso, novas instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 21. Enquanto a matéria não for regulada em legislação especial, estendem-se, no que forem aplicáveis, as disposições desta Lei, aos processos de pagamento de subvenções ordinárias e extraordinárias consignadas nos Anexos dos Ministérios da Aeronáutica, Agricultura e Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Não se concederá subvenção ordinária nem extraordinária no Anexo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores senão a instituições de assistência ou proteção a menores, desde que não estejam compreendidas na proibição do art. 6.º, n.º I, desta Lei.

Art. 22. As restrições contidas no art. 19 não se aplicam aos auxílios e subvenções consignadas no Orçamento de 1952.

Art. 23. Enquanto não for adotada na Lei orçamentária a nomenclatura estabelecida nesta Lei, entendem-se como auxílios, subvenções ordinárias e subvenções extraordinárias, respectivamente e para todos os efeitos, as contribuições, subvenções e auxílios consignados no orçamento para 1952 e anteriores.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GERULIO VARGAS.

E. Simões Filho.
Francisco Negrão de Lima.
Horácio Laje.
João Cleofas.
Nero Moura.

DECRETO N. 984 – DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Suspende o repasse e pagamento de subvenções sociais e determina o recadastramento das entidades

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, pelo prazo de noventa dias, contados da publicação deste Decreto, os repasses e pagamentos de subvenções do Tesouro Nacional a entidades de fins filantrópicos registradas junto ao Conselho Nacional de Serviço Social.

§ 1º Findo o prazo previsto no "caput", somente poderão receber subvenções ou fruir de benefício legalmente estatuído as entidades titulares do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos referente a registro concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social em processo de recadastramento, de acordo com o disposto no artigo 2º.

§ 2º Excepcionalmente, decorridos sessenta dias da publicação deste Decreto, o Presidente da República, mediante proposta fundamentada do Ministro de Estado, poderá autorizar o pagamento de subvenção a entidade que já tenha obtido novo certificado de registro.

Art. 2º O Conselho Nacional de Serviço Social expedirá, no prazo de quinze dias, as instruções para o recadastramento das entidades registradas, bem como para a concessão de registros novos, tendo em vista as disposições legais e regulamentares pertinentes, especialmente as do Decreto n. 752⁽¹⁾, de 16 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Tarcísio Carlos de Almeida Cunha.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991¹

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Título VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a enti-

dade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

DECRETO Nº 612 – DE 21 DE JULHO DE 1992¹

Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.222, de 5 de setembro de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.422, de 13 de maio de 1992, e 8.444, de 20 de julho de 1992, e Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

DECRETA:

REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Parte II DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Título I DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção II DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 25, 26 e 28 a entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades;

Art. 33. A entidade beneficiada com a isenção é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS jurisdicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, assim como as seguintes informações:

• Redação dada pelo Decreto nº 1.038, de 07 de janeiro de 1994 (D.O. 10-01-1994).

I - localização de sua sede;

II - nome e qualificação completa de seus dirigentes;

III - relação dos seus estabelecimentos a obras de construção civil;

IV - descrição pormenorizada dos serviços de assistência social, educacional ou de saúde, prestados a menores, idosos, portadores de deficiência e pessoas carentes, mencionando a quantidade de atendimento e os respectivos custos.

§ 1º O relatório será instruído com os seguintes documentos;

a) cópia da publicação do Balanço Geral e do Demonstrativo de Receita e Despesa do exercício anterior;

b) declaração firmada por pelo menos 2 (dois) dirigentes, com firma reconhecida e sob pena de responsabilidade, de que a entidade continua a satisfazer plena e cabalmente os requisitos constantes do art. 30.

§ 2º A entidade apresentará, ainda, as folhas de pagamento relativas ao período, bem como os respectivos documentos de arrecadação que comprovem o recolhimento das contribuições dos empregados ao INSS, além de outros documentos que possam vir a ser solicitados pela fiscalização.

§ 3º Aplicam-se às entidades no exercício do direito à isenção todas as normas de arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições estabelecidas neste Regulamento.

LEI N. 8.742 – DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SÓCIAL

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I – aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

LEI N. 8.909 – DE 6 DE JULHO DE 1994

Dispõe, em caráter emergencial, sobre a prestação de serviços por entidades de assistência social, entidades beneficentes de assistência social e entidades de fins filantrópicos e estabelece prazos e procedimentos para o cadastramento de entidades junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º As entidades registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social devem requerer o seu recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social até 31 de março de 1995.

§ 1º As entidades que não observarem o disposto no "caput" deste artigo terão seus registros cancelados.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social divulgará, por Resolução, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, os critérios para realização do recadastramento, que devem ser de fácil entendimento e de baixo custo para as entidades.

§ 3º Às entidades que, por força do Decreto n. 984⁽²⁾, de 12 de novembro de 1993, tenham apresentado o pedido de recadastramento, até a data de publicação desta Lei, será assegurado o direito de terem seus pedidos analisados à luz da legislação então vigente ou à luz dos critérios que serão estabelecidos, conforme determina o § 2º deste artigo, prevalecendo a situação que beneficiar a entidade requerente.

Art. 10. O Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho Nacional de Seguridade Social deverão, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, estabelecer as normas para a apresentação de relatórios periódicos e prestação de contas das entidades beneficentes, com vistas a reduzir procedimentos burocráticos e custos às entidades beneficentes de assistência social.

Art. 11. Os Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Serviço Social para as entidades beneficentes de assistência social, filantrópicas e de assistência social, a que se refere o artigo 1º desta Lei, que tenham sido emitidos até 31 de maio de 1992, têm sua validade prorrogada para 31 de dezembro de 1994.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 501⁽⁶⁾, de 20 de maio de 1994.

Art. 13. Revogam-se o Decreto n. 984, de 12 de novembro de 1993, o Decreto n. 1.097⁽⁷⁾, de 23 de março de 1994, e todas as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

Sérgio Cutolo dos Santos.

Leonor Barreto Franco.

E M E N T A

Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Econômicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

NELSON MARCHEZAN
(-RS)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODEm TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

06.02.96

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

04.03.96

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCD 07.03.96, pág. 5829, col. 02

14.03.96

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

DCD 15/03/96, pág. 6969, col. 02

VIDE VERSO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 1.487/96

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.03.96

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LINHARES.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

15.03.96

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 15/03/96, pág. 6882 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

25.03.96

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

27.05.96

Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ LINHARES, com emenda.

PLENÁRIO

09.10.96

Apresentação de requerimento pelos Deps: Nelson Marchezan - PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL e José Aníbal, Líder do PSDB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto.

Transferida a votação para o dia 15/10/96.

PLENÁRIO

15.10.96

Aprovado o requerimento dos Deps.: Nelson Marchezan PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL e José Aníbal, Líder do PSDB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto: SIM-299; NÃO-72; ABST-09; TOTAL-380.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

16.10.96

Discussão em Turno Único.

Rejeitado o requerimento do Dep. Miguel Rossetto, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

Designação do relator, Dep. José Linhares, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, com Emendas.

Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária, com adoção das Emendas do relator da CSSF.

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Deps: João Fassarella, Roberto Valadão e Nelson Marchezan.
Encerrada a discussão.

Apresentação de Emenda, pelo Dep. Benito Gama.

Designação do relator, Dep. José Linhares, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CFT, que conclui adequação financeira e orçamentária.

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer a Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em votação as Emendas do relator da CSSF: APROVADAS.

Em votação a Emenda de Plenário: APROVADA.

Em votação o projeto, ressalvado o destaque: APROVADO, CONTRA O VOTO DO PT E DO PC do B.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Miguel Rossetto, na qualidade de Líder do PT: SIM-302; NÃO-88; ABST-07; TOTAL-397: APROVADO O PROJETO.

Em votação o art. 2º do Projeto, objeto de DVS do Dep. Miguel Rossetto: MANTIDO O TEXTO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1487-A/96).

Vide verso...

ANDAMENTO

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 DE DEZEMBRO 1996 032891

RA

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES

Ofício nº 1.787(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1996 (PL nº 1.487, de 1996, nessa Casa), que “dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de cadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil”.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 27/12/96

De ordem ao Senhor Se
cretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Gilvam Borges
Senador Gilvam Borges
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

ARQUIVE-SE

Em 06/01/97

Wilson Campos
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE LEI Nº 68/1996

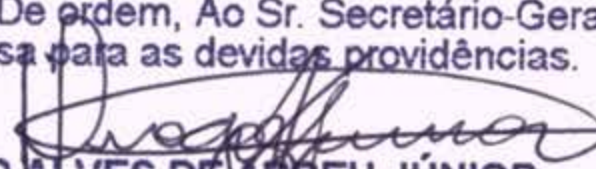
LEI Nº 10.318 DE 1997

Ofício nº 199 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04/10/1997

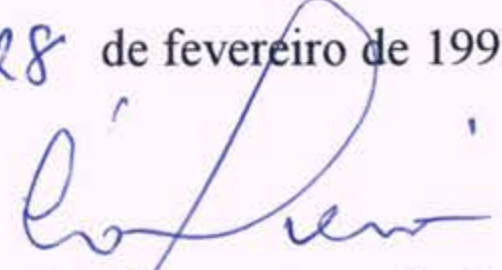
De ordem, Ao Sr. Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


DIOGO ALVES DE ABREU JÚNIOR
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1996 (PL nº 1.487, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil”.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 1997


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

ARQUIVE-SE

Em 07/10/1997


Secretário - Geral da Mesa

Sancionado
Em 26.12.96



Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São reabertos, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro até 24 de julho de 1994.

Art. 2º Revogam-se os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que, em 31 de dezembro de 1994, gozavam de isenção de contribuição social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

Art. 3º São revogados os atos cancelatórios e decisões do INSS contra instituições, motivados pela não apresentação do pedido de renovação de isenção de contribuição social.

Art. 4º São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.

Aviso nº 1.840 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 26 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 68, de 1996 (nº 1.487/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.453

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996.

Brasília, 26 de dezembro de 1996.



LEI Nº 9.429 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São reabertos, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro até 24 de julho de 1994.

Art. 2º Revogam-se os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que, em 31 de dezembro de 1994, gozavam de isenção de contribuição social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

Art. 3º São revogados os atos cancelatórios e decisões do INSS contra instituições, motivados pela não apresentação do pedido de renovação de isenção de contribuição social.

Art. 4º São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;”

Fl. 2 da Lei nº 9.429, de 26.12.96.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando", is written over a faint, large, stylized graphic element that resembles a triangle or a stylized letter 'F'.

Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não-apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam prorrogados, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro em 24 de julho de 1994.

Art. 2º. Revogam-se os Atos Cancelatórios e decisões emanadas do INSS contra instituições que, em 31 de dezembro de 1994, gozavam da isenção da Contribuição Social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

Art. 3º. Ficam revogados os Atos Cancelatórios e decisões do INSS contra instituições, motivados pela não

apresentação do pedido de renovação de isenção da Contribuição Social.

Art. 4º. O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se às entidades beneficentes e de assistência social, nos dez anos anteriores à sua promulgação, que neste período eram portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e cujos membros ou associados e seus dirigentes não tenham percebido remuneração.

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.....

.....

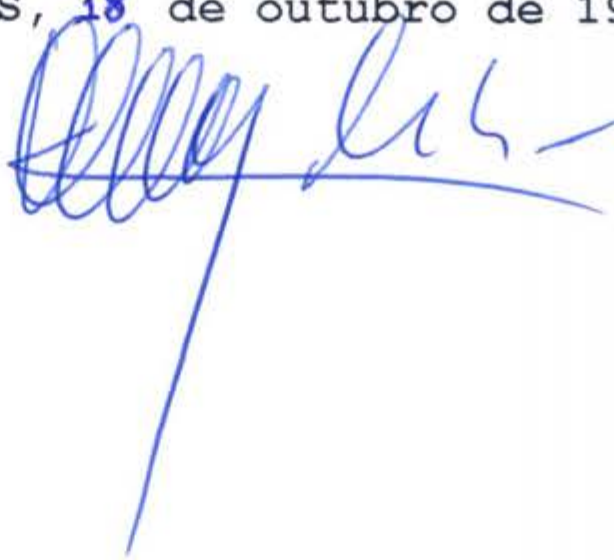
II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

....."

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de outubro de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9429/96

PROJETO DE LEI Nº 1487/96

AUTOR: Nelson MarChezan

SANCIONADA EM: 27.12.96

PUBLICADA NO D.O. de 27.12.96, pág. 28659, col. 01.

LEI Nº 9.429 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São reabertos, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro até 24 de julho de 1994.

Art. 2º Revogam-se os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que, em 31 de dezembro de 1994, gozavam de isenção de contribuição social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

Art. 3º São revogados os atos cancelatórios e decisões do INSS contra instituições, motivados pela não apresentação do pedido de renovação de isenção de contribuição social.

Art. 4º São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman
Reinhold Stephanes